## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006968-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Alessandre Aparecido Luigi - Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação com pedido de rescisão de contrato c.c. cobrança, em face de ALESSANDRE APARECIDO LUIGI - ME. Alega, em síntese, que em 31/08/2011 celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços, havendo adendo em 05/09/2011, com acréscimo de equipamentos. Contudo, narra que a requerida não honrou com os devidos pagamentos a partir de 10/10/2015. A autora continuou oferecendo os serviços até 22/02/2016, quando foram retirados os equipamentos e suspenso o serviço. Duas notificações foram enviadas à requerida, que manteve-se inerte, razão pela qual pede o pagamento de R\$ 772,37.

Com a inicial vieram documentos.

A requerida, citada (fl. 39) e ofertou contestação. Disse que o serviço foi ineficiente, sendo a sua sede furtada duas vezes, sem que ali comparecessem os funcionários da autora. Ainda, disse que requereu o cancelamento telefônico em setembro de 2015, o que foi recusado. No mais, aduziu que se a ruptura não se deu em setembro ocorreu, no máximo, em dezembro, quando não havia sinal telefônico no local e, portanto, não são devidos os pagamentos.

Instadas as partes sobre a necessidade de provas, que deveriam ser justificadas, nada de concreto veio (fls. 53/54 e 57).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, como prevê o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aliás, as provas necessárias são documentais e já se encontram juntadas.

O contrato e respectivo adendo (fls. 22/29) foram assinados e são válidos entre as partes.

Simples leitura do contrato, acostado às fls. 22/29, deixa evidente que foi contratada obrigação de meio, e não de resultado – o que está expresso (fl. 26, cláusula vigésima segunda). Uma vez não contente, a requerida, com os serviços, deveria rescindir a avença, o que não se demonstrou, estando mais do que evidente o inadimplemento. Ademais, duas foram as notificações extrajudiciais enviadas à requerida, informando a mora e buscando o pagamento (fls. 30/32), sendo que esta sequer se dignou a responder ou, ao menos, informar as suas razões para tanto, o que era sua obrigação.

Quanto à alegada rescisão via fone, não é caso de inversão do ônus probatório. Sobre o tema, aplicável a norma do artigo 6°, VIII, do CDC, sendo que a requerida não é hipossuficiente, muito bem podendo fazer a prova de suas alegações. Aliás, apresentou várias em sua contestação e nenhuma foi provada, mesmo sendo isso bastante simples. Somente a título ilustrativo, informou a má prestação dos serviços por furto e sequer juntou os boletins de ocorrência a respeito do tema; disse que não havia mais sinal telefônico em seu endereço em dezembro de 2015, mas também nada juntou...

Dessa forma, sendo o contrato escrito, a rescisão deve ser motivada e comprovada, por parte da ré contratante, que nada fez. Aliás, informou que telefonou para a autora em setembro, não precisando a data e, inclusive, afirmando que a rescisão não foi aceita. Se isso fosse verdade, deveria ter tomado as devidas providências para o desfazimento do contrato, e não partir para a inércia, como fez.

Além disso, a autora foi por demais complacente; o contrato prevê multa (fl. 24), não incluída na planilha e, portanto, a requerida dela foi isenta, por liberalidade, o que já é um grande benefício.

Conforme o exposto, válido e vigente o contrato, pelo período apontado na inicial, o valor devido é R\$ 772,37.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, e condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 772,37, com correção monetária a contar do ajuizamento pela tabela do TJ/SP, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Anote a serventia o indeferimento da gratuidade à requerida – fl. 50.

Oportunamente, arquive-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA